



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

PARA O SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO- TAXA NEGATIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO.

PARECER JURÍDICO Nº 316/2023.

1-EMENTA

“CONCESSÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO IGUAL A ZERO PORCENTO OU TAXA NEGATIVA EM CARTÃO MAGNÉTICO DESTINADO AO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO SOCIAL - NÃO INFRINGÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA LEGALIDADE-POSSIBILIDADE” .

2-RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital de licitação nº 170/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 077/2023, que tem o objetivo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gestão de sistemas, operado por meio de cartão magnético, com o fornecimento de cartão personalizado, com senha e logotipo exclusivo, com função de débito e com bandeira do Município de Herval d'Oeste-SC, denominado “cartão BE”, destinado à alimentação das famílias atendidas pela Secretaria de Assistência Social com direito à Auxílio de Situação de Vulnerabilidade Temporária, na forma da Lei 3.210/2017 de acordo com o Termo de Referência constante do Anexo I do edital.

O recurso de impugnação foi apresentado pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.895.286/0001-28 com sede na Rua Expedicionário Holz, nº 550, 14º andar, sala 1.410 do Edifício Helbor Dual Offices & Corporate, bairro América na cidade de Joinville, a qual alega que se o edital admitir a participação de empresas que concedam



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

taxas negativas no fornecimento dos cartões magnéticos, haverá flagrante infração ao princípio da legalidade, da livre concorrência.

Pede ao final que seja alterado o edital do Pregão Presencial nº 077, para vedar a aceitação de lances com taxa de administração inferiores a 0,0%, e a consequente republicação do edital.

É o necessário relatório.

3-FUNDAMENTAÇÃO

3.1- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva uma vez que o edital (Cláusula 11) estabelece o prazo de três (03) dias úteis antes da abertura do procedimento. O recurso foi apresentado no dia 13, vencendo-se no dia 17, portanto, tempestivo, pelo que se conhece do mérito do recurso.

3.2- DO MÉRITO DO RECURSO

No mérito, versa o presente recurso na impugnação do edital de licitação nº 170/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 077/2023, que tem o objetivo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gestão de sistemas, operado por meio de cartão magnético, com o fornecimento de cartão personalizado com senha e logotipo exclusivo, com função de débito e com bandeira do Município de Herval d'Oeste-SC, denominado "cartão BE", destinado à alimentação das famílias atendidas pela Secretaria de Assistência Social com direito à Auxílio de Situação de Vulnerabilidade Temporária, na forma da L 3.210/2017 de acordo com o Termo de Referência constante do Anexo I do edital, sob a alegação de que não pode ser admitida a participação de empresa que concedam taxa negativa na administração dos cartões magnéticos.

Baseia-se a recorrente ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP na Lei nº 14.442/2022, a qual dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

Tenho que a razão não lhe assiste à recorrente. No caso sub judice, a Lei 14.442/2022 dispõe somente sobre o pagamento do vale alimentação e altera a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, o que não é o caso do edital de licitação em voga, uma vez que se trata de benefício destinado a famílias em situação de vulnerabilidade atendidas pela Secretaria de Assistência Social do Município (objeto da licitação).

Neste viés a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é consolidada no sentido de que é possível a aceitação de ofertas com taxa de administração negativa ou igual a zero, ou seja, a aceitação de taxas negativas não viola as disposições do artigo 44, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, pois a taxa negativa não torna as propostas inexequíveis, já que as empresas prestadoras desses serviços têm outras fontes de receita.

Neste norte a vedação da aplicação de deságio ou descontos sobre o valor contratado junto às empresas fornecedoras e gerenciadoras de cartões magnético e vale alimentação estabelecida pela Medida Provisória 1.108/2022, somente terá lugar quando a pessoa jurídica, contratante do serviço de gerenciamento/fornecimento de auxílio alimentação, for beneficiária da dedução, incidente sobre o imposto de renda, de que trata o art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, cujo teor ora se reproduz:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o Decreto que regulamenta esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022) (g.n).

Ou seja, o benefício tributário, amparado pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, é incidente apenas às pessoas jurídicas que auferem lucro, não abrangendo os entes pertencentes à administração pública direta, autárquica ou fundacional, uma vez que, além de não obterem lucro em sua atividade, sequer são contribuintes do imposto sobre a renda de pessoas jurídicas, tendo em vista a imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, "a" e § 2º, da CF/88.



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

Neste norte, entendo que não há impedimento à contratação de empresas fornecedoras e gerenciadoras de cartões magnéticos que concedam deságio e descontos sobre o valor contratado, incluindo-se a adoção de taxas negativas de administração, pelos entes pertencentes à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, mesmo que estes entes sejam inscritos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), uma vez que a vedação, contida na Medida Provisória 1.108/2022, destina-se às pessoas jurídicas, inscritas no PAT (o que não é o caso do Município de Herval d'Oeste-SC), beneficiárias da vantagem tributária concedida pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, que prevê a possibilidade de deduzir, do lucro tributável, para fins de apuração de imposto sobre a renda, o dobro das despesas realizadas com alimentação de trabalhadores, benefício este que se revela inócuo para aqueles entes públicos eis que não auferem lucro e não são contribuintes do Imposto de Renda de Pessoas Jurídica- IRPJ.

4-CONCLUSÃO

Neste viés pela fundamentação acima o Parecer Jurídico é pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.895.286/0001-28 com sede na Rua Expedicionário Holz, nº 550, 14º andara, sala 1.410 do Edifício Helbor Dual Offices & Corporate, bairro América na cidade de Joinville-SC.

SMJ

Herval d'Oeste-SC, 17 de outubro de 2023

Daniel Meira

Advogado OAB/SC 9.989

Assessor Jurídico